

Entre algemas e silêncios: reflexões feministas sobre gravidez e parto no cárcere

Maria Luísa Pinheiro Cerqueira

Universidade do Estado da Bahia (UNEB), maluhsinheiro@hotmail.com

Gabriela Santos Argôlo

Universidade do Estado da Bahia (UNEB), gabrielastrargolo@gmail.com

Jalusa Silva de Arruda

Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Universidade Federal da Bahia (UFBA), jsarruda@uneb.br

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar questões referentes à proteção de mulheres encarceradas grávidas, parturientes e puérperas desde aportes teóricos da criminologia feminista. Apresenta marco legal acerca da proteção das mulheres encarceradas, bem como dispõe de dados que indicam, em termos gerais, a atual situação carcerária de mulheres no país. O aumento exponencial de mulheres encarceradas, especialmente após a vigência da Lei de Drogas, promoveu sistemática violação de direito das mulheres, especialmente àquelas que se encontram grávidas, parturientes e puérperas. Para ilustrar o ápice da vulneração desse grupo de mulheres serão utilizados parte dos dados do estudo de caso instrumental realizado sobre uma ação de indenização por danos morais impetrada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual a autora foi uma mulher que deu a luz algemada no ano de 2009.

Palavras-chave: Direitos das mulheres encarceradas. Gravidez, parto e puerpério. Gênero. Criminologia feminista.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura direitos individuais e sociais que deverão garantir a suprema dignidade da pessoa humana, garantindo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social; a proteção à maternidade e à infância; e a assistência aos desamparados. Tais direitos não fazem distinção de quaisquer naturezas e pessoas eventualmente sob a custódia do Estado em privação de liberdade são partes legítimas desses direitos, principalmente quanto ao respeito à integridade física e moral do preso e, em sendo mulher e mãe, que exista condições para que a mulher possa permanecer com seus filhos e filhas durante a amamentação no cárcere.

Para além da CF/88, é vigente em nosso país as Regras de Bangkok, tratado internacional de Direitos Humanos que aponta regras mínimas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), bem como a Lei de Execuções Penais (LEP, lei n. 7.210/1984) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, lei n. 8.069/90) que apresentam garantias específicas para o tratamento de mulheres grávidas, parturientes e puérperas encarceradas. O Estado deve, portanto, assistir a presa de maneira material,

o que inclui alimentação, vestuário e instalações higiênicas; garantir assistência à saúde de forma preventiva e/ou curativa com médico pré e pós-natal, estendendo o atendimento ao recém-nascido; assistência jurídica; orientação educacional, escolar e profissional, garantindo a mulher o ensino profissional conveniente a sua condição; e assistência social e religiosa.

A normativa nacional garante que as mulheres sejam recolhidas separadamente em estabelecimento próprio e adequado a sua condição e, caso no mesmo conjunto, que seja ser mantida isoladamente. Nas unidades femininas somente será permitido o trabalho de pessoal do sexo feminino (diretoras, agentes e policiais) e deverá haver seções específicas para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, que estejam desamparadas por causa da prisão de sua responsável. Em significativa mudança ocorrida na Lei pela lei nº 11.942/09 ficou estabelecido que as unidades penais femininas devem conter berçário, onde as presas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los por, no mínimo, até seis meses de idade.

O Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/16) promoveu alterações tanto no ECRIDAD como no Código de Processo Penal (CPP), garantindo a todas as mulheres acesso integral ao Sistema Único de Saúde (SUS) e aos seus programas e políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo, com a atenção humanizada na gravidez, no parto e no puerpério. Especificamente no que tange à gestante e à mulher com filho na primeira infância (de zero a seis anos) que estão privadas de liberdade, é dever do poder público garantir condições adequadas ao aleitamento materno e um ambiente de acordo com as normas sanitárias e assistenciais do SUS para o acolhimento do filho(a), inclusive com sistema de ensino que possibilite o desenvolvimento integral da criança. Das alterações promovidas no CPP destaca-se a obrigatoriedade de buscar informações sobre a existência ou não de filhos da pessoa presa e de quem é a responsabilidade de criá-los, visando à garantia que os filhos(as) menores não sejam expostos(a) a situação de risco. Promoveu, ainda, novas hipóteses de prisão domiciliar, que hoje é garantida a qualquer gestante, sem que sejam aferidos o tempo de gestação e a situação de saúde, incluindo também mulheres que tenham filhos de até 12 anos incompletos.

Especificamente sobre o uso de algemas, ressalta-se a recente promulgação da lei n. 13.434/2017, que alterou o CPP e determinou a proibição do uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médicos-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período puerpério imediato.

Em que pese exista direitos específicos às mulheres encarcerada, no Brasil ainda há escassez de dados e de políticas públicas que garantam a efetividade de direitos das mulheres privada de liberdade (LIMA, 2016). Como exemplo, tem-se o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), lançado em meados de 2015, que apresentou dados gerais do sistema carcerário e contou com esparsas informações diretamente relacionadas às mulheres encarceradas. Em novembro do mesmo ano, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) lançou o Infopen-Mulheres, com dados sobre as mulheres encarceradas, mas que não fez constar informações sobre os(as) filhos(as) dessas mulheres ou informações precisas e específicas sobre possíveis estado de gravidez, puerpério ou parto.

Se por volta da década de 1940, conforme descreve Soraia Mendes (2014), a maioria das mulheres estava presa por crimes contra a honra e por natureza moral, como a desordem e o escândalo (crimes que envolviam a noção de moral e bons costumes), atualmente a maioria das mulheres está presa por ter cometido crime de tráfico de drogas, permanecendo em situações precárias e vulneráveis tanto em sua posição no tráfico de drogas, quanto dentro das penitenciárias. Segundo os dados do Infopen-Mulheres (2015), o aumento significativo do contingente de mulheres presas (negras e de baixa renda, em sua maioria) se refere ao crime de tráfico de drogas, e isso se deu, em grande parte, pela política severa de repressão ao tráfico com o advento da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06). Estudos como o da série Pensando o Direito, do Ministério da Justiça (2015), indicam que as mulheres que se envolvem com venda de drogas ocupam as posições mais vulneráveis, como a de transporte, vigilância e manutenção de ilícitos em casa. Tal posição facilita o aumento das prisões das mulheres e o reforço à vulnerabilidade social da mulher, acentuando, também, a vulnerabilidade familiar. O papel social da mulher dentro da família é atingido quando presa, o que acaba por disseminar reflexos entre as outras mulheres da família e entre seus filhos e suas filhas e reflete no distanciamento da sua expectativa social.

Ainda segundo o Infopen-Mulheres (2015), o aumento da população feminina custodiada na justiça criminal do ano de 2000 a 2014 foi de 567,4%, totalizando 37.380 mulheres privadas de liberdade, ressaltando que o estado de São Paulo não forneceu dados específicos sobre sua situação carcerária. Ainda segundo tais dados, em 2014 havia 1.420 estabelecimentos prisionais, sendo 24% na natureza mista – masculinamente mista (CHIES; COLARES, 2010), no melhor dizer – e apenas 7% exclusivamente femininas. Quanto a superlotação, 40% da população carcerária feminina estava ocupando as unidade de acordo com as vagas oferecidas; 46% duas pessoas dividiam uma vaga; 7% com mais duas pessoas; e os outros 7% chegavam a ocupar 04 (quatro) pessoas em uma única vaga.

Dentre as unidades mistas e femininas, 90% e 49%, respectivamente, não possuem cela ou dormitório adequados para gestante. Isso quer dizer, em última instância, que apenas 48 unidades prisionais em todo o Brasil dispõem de instalações que possibilitem o mínimo de estrutura para mulheres grávidas no cárcere. Nessas 48 unidades, 41 unidades são equipadas meramente com berçário ou centro de referência materno-infantil e apenas cinco possuem creches.

Ainda com um panorama mínimo delimitado, há uma dificuldade em traçar o perfil da mulher que adentra a esfera criminal, sobretudo, pela ausência de produção de informações do sistema de justiça criminal no Brasil. Os setores institucionais responsáveis pela categorização, disponibilização e manutenção de dados não conseguem contemplar a existência das mulheres na esfera criminal, tampouco o crescimento da demanda por informações sobre esses sujeitos (REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2016): o que reverbera na ausência de dados produzidos especificamente para mulheres, como o caso da gravidez, puerpério ou parto. Mesmo imprecisos quanto à especificidade de *ser mulher*, os dados apresentados apontam para a ideia de que o sistema penitenciário é também responsável pela implementação das múltiplas punições para as mulheres que acabam por ser selecionados pelo sistema penal, seja invisibilizando o não-tratamento dessas mulheres, seja por meio da violência institucional perpetrada contra elas.

Observando a contínua ascensão de uma política criminal pautada na marginalização e encarceramento de sujeitos específicos, com recorte de classe a raça, é possível perceber que a incidência desses processos vai ocorrer de formas diferentes em função do gênero, trazendo consequências distintas para as realidades masculinas e femininas. As investigações feitas por teorias criminológicas sobre a transgressão feminina e poder punitivo, em regra, são pautadas em discursos tradicionais que determinam com precisão o “lugar da mulher”. Sobretudo no cenário nacional, os estudos a respeito da mulher que delinque delimitam categorias para justificar a transgressão, caracterizando as mulheres em incapazes de delinquir ou apenas como sujeitos passivos nos delitos - assertivas construídas numa dinâmica social androcêntrica e sexista, que afastam o discurso criminológico de postulados críticos feministas (ESPINOZA, 2004).

No estudo da criminologia enquanto ciência, os discursos hegemônicos de que os desvios femininos são poucos, de menor potencial ofensivo e que não constituem, de fato, um problema social foram utilizados para justificar a invisibilização social da classe de mulheres desviantes. Numa perspectiva criminológica tradicional (clássica ou positivista), que não reconhece a capacidade da mulher enquanto sujeito no delito, o ato da transgressão é justificado em falhas biológicas, fisiológicas e psicológicas ou morais, que vão se ressignificado e se legitimando no

imaginário punitivista (ESPINOZA, 2004; MENDES, 2014; ZAFFARONI, 1995). Compreender tais percursos discursivos permite constatar a necessidade da utilização de uma epistemologia com parâmetros feministas na discussão sobre criminologia.

Tanto a criminologia clássica quanto a criminologia positivista (século XIX) são pautadas em releituras de um discurso inquisitivo que, revestidos de moralidade ou cientificismo, foram e são utilizadas no Direito Penal em uma estrutura processual que se torna responsável por satisfazer às angústias sociais, legitimando e reproduzindo mecanismos de dominação baseados no ‘medo do crime’ e na ‘sensação de impunidade’ (BARATTA, 2002; MENDES, 2014; ZAFFARONI, 2003).

É apenas no século XX que começa a se delinear uma percepção sociológica da questão criminal. É com a criminologia crítica que as concepções tradicionais sobre o estudo da delinquência passou a compreender que o estudo criminológico deveria discutir as condições dos processos de criminalização, as normas jurídicas e sociais pelas quais se definem comportamentos específicos de sujeitos que serão pegos pela na lógica seletivo-penal (BARATTA, 2002). Se o objeto da criminologia não é mais a causa da criminalidade, e sim os múltiplos sistemas que compõem a realidade social, levar em conta o sistema de gênero enquanto categoria de construção social é compreender a sua inter-atuação nas normais legais/sociais que modelam a sociedade e corroboram com a criminalização de indivíduos (BARATTA, 1999; ESPINOZA, 2004).

A criminologia feminista, nesse sentido, tem o objetivo de revelar a condição de gênero nas relações sociais, ao questionar um paradigma patriarcal na concepção criminológica. Apontando para a necessidade da reformulação dos papéis de gênero no espaço público, utiliza a questão feminina enquanto perspectiva de análise, pois não basta compreender o fenômeno criminal identificando a questão de gênero que interfere nessas relações, é preciso instrumentalizar a perspectiva de gênero no olhar criminológico (ESPINOZA, 2004; FACIO, 2006; MENDES, 2014).

Mas mesmo após a inserção de postulados críticos na criminologia, a condição feminina no cenário criminológico em diversos momentos é concebida por meio de paradigmas totalizantes (MENDES, 2014). As relações de poder são responsáveis pela delimitação do espaço da mulher até na criminalidade, por meio da criação de um conteúdo que invisibiliza tais sujeitos, naturaliza estereótipos e nega estatísticas, reforçando que o espaço da mulher não deve ultrapassar a esfera privada.

Assim como se identifica o conceito de delinquência, numa leitura tradicional da criminologia, por meio de estereótipos de classe e raça, para as mulheres a categoria gênero acentua ainda mais a atuação do poder punitivo. A socialização da mulher por meio da caracterização de

uma passividade inerente impôs (e ainda impõe) regras de “comportamento feminino” tanto na esfera privada quanto na esfera pública. Concebida pela vigilância, controle e punição, as limitações da participação feminina na realidade social são consolidadas em dois institutos: o controle informal, que engloba a sociedade, a escola e a família; e o controle formal, nas leis do Estado (ZAFFARONI, 1995; 2009).

As redes de controle (escola, família, sociedade e estado) que atuam para que as mulheres fiquem longe da esfera institucional penal, ao serem ultrapassadas, punem a mulher por não cumprir, com excelência, o papel de gênero que lhe foi designado, pulverizando os espaços sociais femininos que já eram reduzidos pelo próprio modelo verticalizado de sociedade (ZAFFARONI, 1995). A característica perversa do controle informal sobre o feminino é que a vulnerabilidade disposta para a mulher não só a criminaliza, como também a vitima. O poder punitivo, aqui representado pelo sistema penitenciário, se legitima e consolida enquanto poder de gênero. Ao ultrapassar o limite estabelecido pela ordem de gênero patriarcal, a mulher não só infringe diretamente as leis criadas pelo Estado, como também nega o seu papel social de gênero, previamente estabelecido como passiva.

A dificuldade de situar as mulheres como sujeitos ativos no cenário criminológico, para além de uma questão residual, demonstra que sistema de justiça criminal tem uma preferência seletiva de gênero. Por conta disso, além do “lugar de mulher” não ser visto na criminalidade, posto que as redes de controle do feminino atuam rigorosamente para que a esfera informal não seja ultrapassada, o ato da transgressão pode ser compreendido como mais gravoso, pois remonta a múltiplos desvios. Quando se fala que o poder punitivo é mais brando para as mulheres não se está levando em conta as suas múltiplas facetas e a mais perversa, que é o poder de vigilância. (ZAFFARONI, 1995).

A característica perversa do controle informal sobre o feminino é que a vulnerabilidade remetida às mulheres não só as criminaliza, como também as vitima. Ao ultrapassar o limite estabelecido pela ordem de gênero patriarcal, a mulher não só infringe diretamente as leis criadas pelo Estado, como também nega o seu papel social de gênero, previamente estabelecido como passiva. O poder punitivo, aqui também representado pelo sistema penitenciário, se legitima e consolida enquanto poder de gênero (ZAFFARONI, 2009).

Considerando que as desigualdades de poder estão organizadas sobre categorias sociais fundantes (gênero, raça e classe), numa sociedade estruturada em uma ordem de gênero patriarcal, sexista e androcêntrica, o poder punitivo tem um *modus operandi* diverso, já que possui, para cada

sujeito - previamente definido socialmente -, uma finalidade diferente (ARRUDA, 2011). Dentre as perspectivas feministas criminológicas, algumas teorias sustentam que o Direito adota um parâmetro de ser humano voltado para o masculino, possuindo um caráter androcêntrico estruturado pelo pensamento liberal clássico (FACIO, 2006). Observando que as políticas penitenciárias foram pensadas pelos homens e para os homens (COLOMBAROLI; BRAGA, 2014), as mulheres e o seu crescimento exponencial no sistema de justiça criminal são uma parcela da população carcerária alocadas na invisibilidade.

Para ilustrar o ápice da vulneração de mulheres grávidas, puérperas e parturientes no cárcere e demonstrar como esses silêncios e toda essa produção negativa informações podem maximizar a violência institucional, traz-se dados do estudo de caso instrumental realizada da Ação de Indenização por Danos Morais, impetrada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em desfavor da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (autos nº 0035475-04.2013.8.26.0053). A ação de indenização foi impetrada no ano de 2013 e trata do caso de Suélen (nome fictício), mulher encarcerada na cidade de São Paulo que deu a luz algemada, fato ocorrido no ano de 2009.

Suélen deu a luz por duas vezes no cárcere. Na primeira, saiu da Penitenciária Feminina da Capital para o hospital e pôde conviver com seu bebê durante 15 dias. De lá, seguiu para o Centro de Observação Criminológica (COC) e com *habeas corpus* concedido, voltou para casa com seu filho. Na segunda gravidez ficou algemada pelos pés e pelas mãos durante todo o parto normal, proibida de ter qualquer acompanhante. Permaneceu algemada durante o trabalho de parto, repouso pós-parto e carregou seu filho no colo algemada. Suélen cumpriu um ano e oito meses de pena e ficou com seu bebê durante sete meses no COC. A ação de indenização em análise se refere à sua segunda gestação e se ocupou de ter como motivação o uso da algema. A sentença, proferida em 30 de Julho de 2014 foi favorável à autora. Fragmento da decisão em primeira instância exprime o que o senso mínimo de humanidade pressupõe:

Inegáveis, por outro lado, as sensações negativas de humilhação, aflição e desconforto entre outras, a que foi submetida a autora diante da cruel, desumana e degradante manutenção de algemas durante o seu trabalho de parto, são danos morais indenizáveis e guardam nexos com a ação estatal, de modo que avulta o dever de ressarcimento almejado.

O caso de Suélen é emblemático por serem pouquíssimos os casos de reparação civil por violações no cárcere no Brasil. Conforme apontou a pesquisa intitulada *Análise de Jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)* que estudou casos de tortura que chegaram até a primeira e a segunda instância dos tribunais brasileiros, identificou que raramente mulheres são

reparadas e indenizadas. Apenas três acórdãos foram encontrados na Região Sudeste e em todos os casos os acusados foram absolvidos por insuficiência de provas (constantemente alegada) e na desclassificação da tipificação, caracterizada com outro crime, como o de lesão corporal, maus tratos e/ou abuso de autoridade.

Importante refletir, contudo, que ainda que seja considerado importante a judicialização do caso, foram inúmeras as violações sofridas por Suélen, assim como são inúmeras as violações sofridas por mulheres no cárcere. A violência experienciada por Suélen não iniciou nem se encerrou no momento em que ela deu a luz algemada. Enxergar a algema durante o parto é identificar uma violação emblemática e exemplar num sistema que desde sua estruturação é excludente, seletivo e essencialmente masculino. A visibilidade da algema no parto, por mais contraditório que pareça ser, expressa a ampla (in)visibilidade das mulheres no cárcere. Tem-se neste caso a explicitação de um conteúdo de gênero através do seu não-conteúdo, desde um silêncio institucional recorrente. Para Alessandro Baratta (1999, p. 53) se faz primordial identificar o que se diz, mas também o que se pretende ocultar, pois “processos de imunização constituem a interface negativa dos processos de criminalização”. O sistema penal e seu aparato são masculinos; em sendo, estarão em seus desdobramentos demarcadas as hierarquias construídas nas (desiguais) relações sociais de gênero.

Ela Wiecko Castilho (2007, p. 42) trata da aplicabilidade desigual para homens e mulheres da LEP afirmando que “as restrições a direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são muito maiores para as mulheres do que para os homens” e que essa situação se torna visível pelas diversas privações de direitos que ocorrem com mais intensidade nas penitenciárias femininas em comparação as masculinas. Por certo, não só a LEP, mas o sistema penal e o próprio Direito. Alda Facio (2006) questiona a afirmação do Direito como “neutro, objetivo e universal” justificando que o Direito é interpretado e aplicado por juristas que não são sensíveis a perspectiva de gênero provocando um desvio androcêntrico. Assim, situar esse estudo na epistemologia feminista é poder problematizar a isonomia dos princípios do direito e questionar o universalismo totalizante utilizado na construção do saber e, principalmente, da criminologia e do sistema de justiça criminal.

Os resultados e as reflexões que apresentamos apontam para a importância da produção de análises do tratamento jurídico-penal destinado às mulheres e especialmente àquelas grávidas, puérperas e parturientes a partir dos estudos de gênero e da epistemologia feminista, descortinando a ideia de neutralidade do sistema de justiça criminal, sob o véu dos silêncios intencionados e de uma pretensa (in)visibilidade.

Referências

ARRUDA, Jalusa Silva de. **“Para ver as meninas”**: um estudo sobre as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na CASE /Salvador. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.) **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19-80.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. 1 ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Institui a Constituição da República, 5 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso: 20 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm> Acesso: 20 mar. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm&gws_rd=cr&ei=OrgkWaSOMMugwATitpTABw> Acesso: 20 mar. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, De 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso: 20 mar. 2017.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres**. Brasília: DEPEN, 2015. Disponível em:
<<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 28 jul. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko V. Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: A urgência de Regime Especial. In: **Justitia**. São Paulo, 64 (197), julho/dez de 2007, p. 37-45.

COLARES, Leni Beatriz C.; CHIES, Luiz Antônio B. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. In: **Estudos Feministas**, Florianópolis, nº 18, maio-agosto, 2010, p. 407-423.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima**. Revista de Estudos Empíricos em Direito. Brazilian Journal of Empirical Legal Studies. vol. 1, n. 2, jul. 2014, p. 122-139.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, et al. **Análise de jurisprudência nos tribunais de justiça do Brasil (2005- 2010)**. São Paulo, Brasil. 1ª edição: Jan. 2015. Disponível em <<http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Julgando%20a%20tortura.pdf>> Acesso: 12 mai. 2017.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2004.

FACIO, Alda. **A partir do feminismo vê-se um outro direito**. Publicado em “Outras Vozes”, nº 15, maio de 2006. Disponível em: <<http://www.wlsa.org.mz/artigo/a-partir-do-feminismo-ve-se-um-outro-direito/>> Acesso: 28 jul. 2017.

LIMA, Raquel da Cruz. O silêncio eloquente sobre as Mulheres no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. In: **Informativo Rede Justiça Criminal**, nº 8, Janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>> Acesso: 16 abr. 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Ministério da Justiça: Brasília, 2015. (Série Pensando o Direito, n. 51). Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/2016/clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longe-de-sua-mae2016-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf>> Acesso: 28 jul. 2017.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Informativo: Os números da justiça criminal no Brasil**. Ed. 8, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>> Acesso em: 24 jan. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A Mulher e o Poder Punitivo. In: Comitê Latino Americano e do Caribe em Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). **Mulheres: Vigeadas e Castigadas**. São Paulo: CLADEM, Brasil, 1995, p. 419-446.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista e el poder punitivo. In: SANTAMARÍA, Ramiro Ávila; VALLADARES, Lola (Orgs). **El género en el derecho**. Ensayos críticos. Quito: V&M, 2009.